SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178106 - SP (2026/0046218-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOREL LEITE - SP206951
		MONIQUE ROSSI ARTOLA - SP412094
		BRUNO LANZA DE ABREU - SP434370
		THIAGO DANILLO DE LIMA SCOTTI - SP457054
		LETÍCIA GOMES DA SILVA RANZATO - SP493513
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR SEIXAS
ADVOGADO	:	DAIVID CARDOSO DE OLIVEIRA - SP334506
INTERES.	:	AGRABEN ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADOS	:	AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
		JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
INTERES.	:	ADHMAR BENETTON JUNIOR
INTERES.	:	GONÇALO AGRA DE FREITAS
INTERES.	:	LUIZ HAROLDO BENETTON
INTERES.	:	MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
INTERES.	:	NOVAMOTO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
		ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 18, ALÍNEA *D*, DA LEI 6.024/1974. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. INEXTENSÃO AO CESSIONÁRIO. ARTS. 109, § 3º, E 506 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59763174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:27
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 481d8847-bdb8-4547-a85d-e29594bd8be6

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença, afastou a suspensão dos juros de mora prevista na Lei 6.024/1974 para empresa cessionária do passivo e rejeitou embargos de declaração.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente a tese de extensão da benesse legal ao cessionário, registrando o caráter personalíssimo da suspensão dos juros de mora.

3. A suspensão dos juros de mora do art. 18, *d*, da Lei n. 6.024/1974 é prerrogativa restrita à massa liquidanda e não se transfere ao cessionário/sucessor em atividade regular; os arts. 109, § 3º, e 506 do CPC não operam extensão de prerrogativa legal personalíssima. Entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:27
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 481d8847-bdb8-4547-a85d-e29594bd8be6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178106 - SP (2026/0046218-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOREL LEITE - SP206951
		MONIQUE ROSSI ARTOLA - SP412094
		BRUNO LANZA DE ABREU - SP434370
		THIAGO DANILLO DE LIMA SCOTTI - SP457054
		LETÍCIA GOMES DA SILVA RANZATO - SP493513
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR SEIXAS
ADVOGADO	:	DAIVID CARDOSO DE OLIVEIRA - SP334506
INTERES.	:	AGRABEN ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADOS	:	AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
		JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
INTERES.	:	ADHMAR BENETTON JUNIOR
INTERES.	:	GONÇALO AGRA DE FREITAS
INTERES.	:	LUIZ HAROLDO BENETTON
INTERES.	:	MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
INTERES.	:	NOVAMOTO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
		ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 18, ALÍNEA *D*, DA LEI 6.024/1974. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. INEXTENSÃO AO CESSIONÁRIO. ARTS. 109, § 3º, E 506 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: df65b5bc-1eaf-4e0a-bf83-41bad1b4b350

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença, afastou a suspensão dos juros de mora prevista na Lei 6.024/1974 para empresa cessionária do passivo e rejeitou embargos de declaração.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente a tese de extensão da benesse legal ao cessionário, registrando o caráter personalíssimo da suspensão dos juros de mora.
3. A suspensão dos juros de mora do art. 18, *d*, da Lei n. 6.024/1974 é prerrogativa restrita à massa liquidanda e não se transfere ao cessionário/sucessor em atividade regular; os arts. 109, § 3º, e 506 do CPC não operam extensão de prerrogativa legal personalíssima. Entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (PRIMO ROSSI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SIDNEY BRAGA, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - Juros de mora - Art. 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/1974 - Agravante cessionária de grupos de consórcio da administradora anterior em liquidação extrajudicial - Inaplicabilidade à agravante da suspensão dos juros de mora até a quitação integral do passivo - Benefício de caráter personalíssimo, restrito a empresas em liquidação extrajudicial - Precedentes - Honorários Advocatícios - Impossibilidade de arbitramento de honorários em favor da parte exequente (agravada) - Havendo o acolhimento da impugnação, ainda que parcial, como no caso concreto, serão arbitrados honorários em benefício do executado - Entendimento consolidado pelo STJ - Temas Repetitivos 407, 408, 409 e 410 - Decisão reformada parcialmente.* (e-STJ, fl. 41)

Os embargos de declaração de PRIMO ROSSI foram rejeitados (e-STJ, fls. 106/115).

Nas razões do agravo, PRIMO ROSSI apontou **(1)** demonstração da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, e parágrafo único, II, do CPC; **(2)** demonstração da violação do art. 18, *d*, da Lei n. 6.024/1974 (e-STJ, fls. 124/136).

Documento eletrônico VDA59363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: df65b5bc-1eaf-4e0a-bf83-41bad1b4b350

Não houve apresentação de contraminuta por CLAUDEMIR SEIXAS (e-STJ, fl. 154).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 e parágrafo único, II, do CPC; **(ii)** houve violação do art. 18, *d*, da Lei n. 6.024/74; e **(iii)** houve violação dos arts. 109, § 3º, e 506, do CPC.

(1) Da alegada violação dos art. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, e parágrafo único, II, do CPC

PRIMO ROSSI aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, e parágrafo único, II, e do CPC, sustentando que o Tribunal de Justiça de São Paulo não sanou a obscuridade e a premissa fática equivocada apontada em seus embargos de declaração, ao não aplicar a regra do art. 109, § 3º, do CPC, deixando de estender a si, na condição de cessionária, o benefício da suspensão dos juros moratórios previsto no art. 18, *d*, da Lei n. 6.024/1974, que originalmente amparava a cedente em liquidação extrajudicial.

Ocorre que, da simples leitura do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, constata-se que o Tribunal bandeirante enfrentou a matéria de forma direta, expressa e fundamentada, afastando a pretensão da PRIMO ROSSI sob o argumento central de que a referida suspensão dos juros de mora possui caráter estritamente personalíssimo.

O órgão colegiado pontuou de maneira clara que, embora a PRIMO ROSSI tenha efetivamente assumido o passivo da AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (AGRABEN), ela não faz jus às prerrogativas legais que são concedidas de forma exclusiva a empresas que se encontram em regime de liquidação extrajudicial.

Veja-se:

> *[...] Em relação ao benefício previsto no art. 18, alínea "d", da Lei n.º 6.024/1974, este não é aplicável ao agravante. A suspensão dos juros de mora contra a massa liquidanda até a quitação integral do passivo, prevista nesse dispositivo, possui caráter personalíssimo. Embora a empresa Primo Rossi tenha assumido o passivo da Agraben, aquela não faz jus às prerrogativas concedidas a empresas em liquidação extrajudicial.*

Documento eletrônico VDA59363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: df65b5bc-1eaf-4e0a-bf83-41bad1b4b350

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara e do E. TJSP, em casos envolvendo as mesmas partes executadas:

> *INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação indenizatória e de repetição de valores. Decisão agravada que rejeitou a impugnação e condenou a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios. 1. Alegação de existência de erro material na r. sentença exequenda no que tange ao valor da condenação. Descabimento. Sentença que expressamente condenou as rés à restituição do valor postulado pela parte ativa na petição inicial. Comprovação ou não do pagamento pela autora do referido montante é questão que deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento. Inocorrência de impugnação no momento oportuno. Formação do título executivo judicial. Inadmissibilidade de modificação ante a configuração da coisa julgada material. 2. Pleito de suspensão da cobrança de juros de mora em razão da liquidação extrajudicial da devedora originária. Descabimento. Benefício que se dá apenas à administradora liquidada e que não se estende à agravante, que assumiu a administração do grupo de consórcio. Benefício personalíssimo da empresa liquidada, que não é extensivo à executada, que adquiriu o seu passivo. 3. Honorários advocatícios sucumbenciais. Inadmissibilidade de arbitramento em desfavor do impugnante no caso de rejeição da impugnação. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.134.186/RS, julgado sob o regime de recurso repetitivo). Aplicabilidade ao caso da Súmula n. 519, do STJ. Existência de precedentes também desta Corte no mesmo sentido. 4. Decisão parcialmente reformada. Recurso, em parte, provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009342-64.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)*
>
> *(...)*

Com efeito, conforme bem observado pelo juízo a quo, o agravante busca, na verdade, a modificação do próprio título executivo judicial (...) (e-STJ Fls. 45/48)

Diante dessa fundamentação, PRIMO ROSSI opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados sob a correta premissa de que o julgado original havia enfrentado toda a questão controvertida, não padecendo de quaisquer vícios sanáveis pela via integrativa.

O acórdão que julgou os embargos declaratórios explicitou, de forma bastante didática, que a real intenção da PRIMO ROSSI era conferir contornos infringentes ao recurso para modificar o desfecho que lhe foi desfavorável, ressaltando que a mera divergência entre o que restou decidido e a tese defendida pela parte não configura obscuridade, contradição ou omissão.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA59363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: df65b5bc-1eaf-4e0a-bf83-41bad1b4b350

> *Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.*
> *Assim é porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades ou omissões no acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.*
> *Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida, sem nenhum dos vícios alegados.*
> *Isso porque, diferentemente do quanto sustentado pela embargante, todos os argumentos que pudessem minimamente infirmar a conclusão deste Relator foram devidamente apreciados pelo v. acórdão embargado (fls. 40/52), ao expressamente decidir sobre a inaplicabilidade à agravante da suspensão dos juros de mora até a quitação integral do passivo, por se tratar de benefício de caráter personalíssimo, restrito a empresas em liquidação extrajudicial, ora questionada (...)*
> *Enfim, não há que se falar em "omissão" nem "obscuridade" e nem mesmo em "contradição" em relação à análise da questão relativa à inaplicabilidade à agravante, ora embargante, da suspensão dos juros de mora até quitação integral do passivo da empresa Agraben, nem tampouco em relação a entendimento jurisprudencial consolidado, ou artigo de lei colacionado.*
> *A contradição que dá ensejo a embargos declaratórios decorre de duas proposições opostas dentro do corpo do acórdão e não a divergência entre o decidido no acórdão recorrido e outro julgado.*
> *Com efeito, a alegada existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, ou entre o julgado e a prova dos autos, não é vício sanável pela via dos embargos, mas sim configura pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.*
> *(...)*
> *O que pretende a parte embargante, aqui, é alterar a decisão embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os embargos declaratórios.* (e-STJ Fls. 108/112)

É imperioso recordar que o ordenamento jurídico pátrio, orientado pelo sistema da persuasão racional, não impõe ao magistrado a obrigação de rebater exaustivamente todos os argumentos levantados pelos litigantes, desde que encontre e decline motivação jurídica suficiente e adequada para dirimir a lide, o que foi plenamente satisfeito na hipótese dos autos.

A entrega da prestação jurisdicional em sentido contrário aos interesses e às expectativas da PRIMO ROSSI traduz-se em mero inconformismo com o mérito, não se confundindo, em absoluto, com a ausência de fundamentação ou com a negativa de prestação jurisdicional, o que impõe a pronta rejeição da apontada deficiência.

(2) Da alegada violação do arts. 18, *d*, da Lei n. 6.024/74 e dos arts. 109, § 3º, e 506 do CPC

PRIMO ROSSI aponta violação do art. 18, *d*, da Lei n. 6.024/1974, defendendo a suspensão dos juros moratórios até o pagamento integral do passivo da

Documento eletrônico VDA59363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: df65b5bc-1eaf-4e0a-bf83-41bad1b4b350

massa liquidanda, e violação dos arts. 109, § 3º, e 506 do CPC, afirmando que, na qualidade de cessionária, os efeitos do título executivo devem-se estender, inclusive a suspensão dos juros.

Contudo, o recurso especial não comporta conhecimento por esbarrar em óbice sumular intransponível, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência incontornável da Súmula n. 83 do STJ na totalidade da tese deduzida.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior estabelece que a suspensão dos juros de mora constitui uma prerrogativa de caráter estritamente personalíssimo da massa liquidanda, cuja finalidade teleológica é proteger o acervo patrimonial e garantir o tratamento paritário entre os credores da entidade submetida a esse regime excepcional.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CISÃO PARCIAL DE BANCO (BAMERINDUS E HSBC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. CESSAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO BAMERINDUS S.A. COM AQUISIÇÃO DO PASSIVO PELO BANCO SISTEMA S.A. CRÉDITO DO EXEQUENTE PREVISTO NO ROL DE CREDORES DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL NO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.*
> *1. Litígio em tramitação desde 1995, sendo redirecionado contra o Banco HSBC a partir 2011.*
> *2. Cumprimento de sentença prolatada em ação indenizatória movida contra o Banco Bamerindus S.A., à época em liquidação extrajudicial.*
> *3. Pedido de redirecionamento do cumprimento de sentença contra o Banco HSBC S.A. por ter ele adquirido ativos do banco liquidando.*
> *4.Aquisição de ativos de banco em liquidação e a possibilidade de sucessão frente ao seu passivo.*
> *5. Ausência de solidariedade contratual.*
> *6. A sucessão universal empresarial pressupõe a extinção da empresa sucedida.*
> *7, A cisão parcial de uma empresa não extingue a anterior, sendo necessário que, para que ocorra a solidariedade, previsão contratual expressa nesse sentido.*
> *8. A aquisição de ativos pelo HSBC do Banco Bamerindus, na fase de liquidação extrajudicial que tramitou perante o Banco Central, não extinguiu o banco liquidando, o que afasta a sucessão universal reconhecida na origem.*
> *9. No pacto de aquisição de ativos do HSBC, não há cláusula contratual de solidariedade para com os débitos do banco Bamerindus.*
> *10. Fato superveniente relevante para o deslinde da causa, ensejando a aplicação do disposto no art. 462 do CPC/73.*
> *11. Cessação da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S.A., com a aquisição do passivo pelo Banco Sistema S.A., constando no rol de credores do banco liquidado o crédito do autor da indenizatória.*

Documento eletrônico VDA59363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: df65b5bc-1eaf-4e0a-bf83-41bad1b4b350

12. Por ato do Presidente do Banco Central do Brasil, publicado no Diário Oficial da União, cessou a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S.A., tendo sido considerada, por critérios do Banco Central, atendidas as condições de garantia para quitação do passivo do banco liquidando, conforme artigo 19, a, da Lei 6.024/74 (com redação anterior à MP nº. 784/17).
13. A aquisição do controle acionário do Banco Bamerindus S.A. pelo Banco Sistema S.A., sendo oportunizada a exploração e a retomada das atividades do banco liquidando, sob nova direção e nominação, colocando-o na condição de sucessor universal, devendo responder pelo crédito advindo do título judicial executado.
14. O fato superveniente, consistente na cessação da liquidação extrajudicial, gera o redirecionamento do presente cumprimento de sentença contra o Banco Sistema S.A., agora na condição de devedor originário, na qualidade de sucessor, assumindo, assim, a obrigação de indenizar integralmente o demandante, inclusive com a incidência de juros de mora sobre todo período do procedimento que tramitou no Banco Central do Brasil.
15. Não é extensivo o benefício da massa, previsto no artigo 18, d, da Lei 6.024/74, ao seu sucessor, devendo, assim, incidir juros moratórios previstos em título judicial pertencentes ao passivo da massa, sob pena de violação de direito adquirido.
16. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.
(STJ - REsp: 1441102 SP 2014/0050044-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/03/2018, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 12/03/2018 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V E III, DO CPC/2015. DOLO DA PARTE BENEFICIADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil.Precedentes.
2. É flagrante a inexistência de violação manifesta da norma jurídica. Em relação à suposta afronta aos arts. 2º, 181 e 552 do RISTJ, 939 e 941 do CPC/2015, constata-se que o acórdão rescindendo foi consolidado, nas questões resolvidas, por maioria de votos.Assim, afastou a legitimidade passiva do HSBC por três votos a dois, autorizou a incidência de juros moratórios durante a liquidação do antigo réu, Banco Bamerindus S.A., por quatros votos a um e, sem divergência, recusou o redirecionamento da execução em desfavor da parte ora agravante.
3. Ademais, é inviável o conhecimento da ação rescisória no ponto em que sustenta a parte autora violação dos arts. 452, 502 e 506 do CPC/2015, uma vez que, de maneira manifesta, não se verifica julgamento extra petita, sendo que, ao contrário do alegado pelo ora recorrente, no acórdão rescindendo, ***a Terceira Turma não lhe imputou o pagamento dos juros moratórios, afirmando apenas que incidem os referidos juros durante a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S.A., pois o benefício legal deferido às instituições financeiras falidas não se estende aos seus sucessores.***

Documento eletrônico VDA59363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: df65b5bc-1eaf-4e0a-bf83-41bad1b4b350

> *4. Segundo decidido pelo STJ, a pretensão rescisória fundada no dolo exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, o que não ocorrerá se os demais elementos dos autos confirmarem o acerto da decisão rescindenda (AR 1.619/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2015, DJe 5/3/2015).*
> *5. No caso, não ocorreu hipótese que justificaria a ação rescisória com base no art. 966, III, do CPC/2015, porque não ficou demonstrada, inclusive na inicial, conduta dolosa do HSBC que tenha impossibilitado ao Banco Sistema S.A. suscitar suas razões perante o órgão julgador do acórdão ora rescindendo, de modo que não se pode considerar que a decisão da Terceira Turma decorre diretamente do dolo da parte por ela beneficiada (Banco HSBC).*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (STJ - AgInt na AR: 6575 DF 2019/0276452-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 1º/12/2020 - sem destaque no original)

Considerando sua natureza intrinsecamente vinculada ao estado de insolvência ou liquidação, tal benesse não se incorpora à dívida cedida. Assim, os institutos processuais da extensão de efeitos ao cessionário e da coisa julgada não possuem o condão de transferir prerrogativa legal de caráter personalíssimo àquele que não ostenta a condição de sociedade em liquidação.

Ao adquirir o passivo de uma empresa em liquidação, a sucessora, que se encontra em plena atividade comercial, assume a obrigação de forma integral, fluindo contra ela os regulares consectários da mora a partir do momento de sua responsabilização.

Como essa nova devedora não está submetida ao regime de liquidação extrajudicial, inexiste qualquer fundamento normativo que autorize o aproveitamento desse escudo protetivo originário. Com efeito, impedir a regular cobrança dos juros moratórios em desfavor da empresa sucessora, sob o pretexto de incidência das regras de sucessão processual e da coisa julgada, revelar-se-ia altamente prejudicial ao credor, que teria o seu direito adquirido flagrantemente violado pela supressão de uma recomposição devida, além de configurar a concessão de um privilégio indevido e injustificado à empresa que assumiu a dívida por livre negociação no mercado.

Sendo assim, constatado que a Corte estadual dirimiu a controvérsia em absoluta conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior ao afastar a pretensão de extensão da benesse à cessionária, inviabiliza-se o conhecimento do apelo nobre, impondo-se a pronta rejeição da tese recursal em relação a todos os dispositivos invocados.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA59363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: df65b5bc-1eaf-4e0a-bf83-41bad1b4b350

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: df65b5bc-1eaf-4e0a-bf83-41bad1b4b350

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.178.106 / SP

Número Registro: 2026/0046218-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001297820208260236 10028615420168260236 1297820208260236
12978202082602361002861542016826023622845579620238260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOREL LEITE - SP206951
	MONIQUE ROSSI ARTOLA - SP412094
	BRUNO LANZA DE ABREU - SP434370
	THIAGO DANILLO DE LIMA SCOTTI - SP457054
	LETÍCIA GOMES DA SILVA RANZATO - SP493513
AGRAVADO	: CLAUDEMIR SEIXAS
ADVOGADO	: DAIVID CARDOSO DE OLIVEIRA - SP334506
INTERES.	: AGRABEN ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADOS	: AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
	JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
INTERES.	: ADHMAR BENETTON JUNIOR
INTERES.	: GONÇALO AGRA DE FREITAS
INTERES.	: LUIZ HAROLDO BENETTON
INTERES.	: MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571

Documento eletrônico VDA59610450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:37
Código de Controle do Documento: 20e17792-3cd4-40f6-9efc-3a33a62c1fef

INTERES. : NOVAMOTO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO FRANZIN - SP087571
ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:37
Código de Controle do Documento: 20e17792-3cd4-40f6-9efc-3a33a62c1fef